

TC 014.418/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paramoti/CE

Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00); e Servis Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.818.136/0001-52).

Procuradores: não há.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), ex-Prefeito Municipal de Paramoti/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1867/2005 (Siafi 555812), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE.

HISTÓRICO

2. O convênio tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água na localidade de Cacimba Nova, no referido município, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 140.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 5.932,81 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 145.932,81, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 47) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 103-109). A vigência do instrumento estendeu-se de 9/12/2005 a 5/2/2010, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 6/4/2010 (peça 3, p. 1).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1035-9, conta corrente 18217-6, do Banco do Brasil (peça 3, p. 13-15):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2006OB913828	22/12/2006	56.000,00
2007OB900922	26/1/2007	56.000,00
2010OB800137	13/1/2010	28.000,00

4. Em 13/3/2007, a Prefeitura de Paramoti/CE foi notificada para apresentar a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela liberada dos recursos (peça 1, p. 147-149; e 161). Em resposta, o então Prefeito Municipal, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (gestões 2005-2008 e 2009-2012), encaminhou a documentação solicitada, apesar dos referidos documentos não terem sido juntados a estes autos de TCE por parte da Funasa.

5. De acordo com o Pronunciamento da Unidade Técnica (peça 4), a Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp, após visita *in loco* nas obras objeto do convênio em tela, elaborou o Relatório de Visita Técnica n. 2, datado de 6/6/2008 (peça 1, p. 165-168); bem como Parecer Técnico de mesma data (peça 1, p. 171-173), no qual informam acerca da ocorrência das seguintes impropriedades:

a) não era possível avaliar o percentual de atingimento do objeto uma vez que diversos documentos apresentados na prestação de contas parcial se referiam a outro convênio;

b) o reservatório elevado não estava impermeabilizado; e

c) mudança da captação e tratamento da água.

6. Ainda de acordo com a Unidade Técnica, em 26/6/2008, o Gestor Municipal encaminhou documentação complementar visando o saneamento das pendências identificadas (peça 1, p. 177), que mais uma vez não foram juntadas aos presentes autos por parte da Funasa. No entanto, este novo encaminhamento acarretou nova vistoria *in loco* nas obras, e a emissão, por parte da Diesp, de novo Relatório de Visita Técnica n. 3, de 17/6/2009, informando que o percentual de execução da obra atingiu 80% (peça 1, p. 189).

7. A Equipe de Convênios da Funasa/CE, por sua vez, em análise à prestação de contas parcial apresentada pela prefeitura, relativa às 1ª e 2ª parcelas liberadas, emitiu o Parecer Financeiro 508/2009, de 27/10/2009, no qual condicionada a sua aprovação ao saneamento de falhas documentais identificadas (peça 1, p. 227-229). O Gestor municipal foi notificado em 11/11/2009 (peça 1, p. 231 e 235), logo em seguida apresentando nova documentação complementar (peça 1, p. 237). A prestação de contas parcial apresentada foi aprovada em 7/1/2010 (peça 1, p. 239-241).

8. Consta dos autos que em 22/7/2010, o município teria encaminhado a prestação de contas final do aludido convênio, mas novamente os referidos documentos não foram acostados ao processo pela Funasa (peça 1, p. 275). Mesmo assim, a Diesp realizou nova fiscalização nas obras e emitiu Parecer Técnico de 20/9/2011, no qual é informado que (peça 1, p. 279-291):

a) a proposta de captar a água diretamente da adutora que interliga o açude de General Sampaio à Paramoti, com o compromisso de construir uma estação de tratamento de água não foi executada;

b) a estação de tratamento de água não foi construída, ficando a população prejudicada, uma vez que estão recebendo água bruta, sem nenhum tipo de tratamento, fora dos padrões de qualidade estabelecidos pela Portaria 518 do Ministério da Saúde;

c) deixou-se de se executar serviços da ordem de R\$ 32.258,10; e

d) o objetivo do convênio não foi alcançado.

9. Os gastos alusivos ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, realizados exclusivamente com recursos da contrapartida municipal, foram aprovados pela Funasa (peça 1, p. 379-381).

10. O Serviço de Convênios da Funasa, por sua vez, emitiu o Parecer Financeiro 90/2012, de 18/5/2012, condicionando, mais uma vez, a análise da prestação de contas final ao saneamento das falhas apontadas pela Diesp, bem como das seguintes falhas de caráter financeiro (peça 1, p. 383-387):

a) ausência de termos aditivos de prorrogação do contrato com a empresa Servis Construções Ltda., uma vez que a vigência do contrato expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos até 29/3/2010;

b) o saldo de convênio no valor de R\$ 7.482,67 foi devolvido em 22/7/2010, após a vigência do convênio, expirado em 23/2/2010, portanto deverá ser ressarcido à correção do período.

11. Notificado por meio de expediente datado de 22/5/2012 (peça 1, p. 397), o ex-Prefeito não apresentou novas justificativas ou documentos. Em consequência, a Equipe de Convênios da Funasa emitiu o Parecer Financeiro 126/2013, sugerindo a não aprovação da totalidade dos recursos federais repassados e a responsabilização do ex-Prefeito Municipal Marcos Aurélio Mariz Santos, gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 2, p. 10-12).

12. O atual Prefeito Municipal de Paramoti/CE, Sr. Samuel Boyadjan (gestão 2013-2016), encaminhou cópia de ação de ressarcimento movida contra o ex-Gestor com vistas a solicitar suspensão da inadimplência do município (peça 2, p. 82-136).

13. Instaurada a competente tomada de contas especial, procurou-se inicialmente uma nova tentativa de notificação do responsável (peça 2, p. 144 e 156), mas como o mesmo permaneceu silente, o Relatório de TCE 1/2013 concluiu pela responsabilização do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos pelo débito decorrente da impugnação total dos recursos repassados pela Funasa (peça 2, p. 174-184).

14. No entanto, de acordo com o consignado no Pronunciamento da Unidade Técnica (Peça 4), como o último parecer financeiro e o relatório de TCE não se manifestaram quanto ao saldo de recursos restituído pelo município, foi proférido o Parecer de Reanálise 207/2013 sugerindo mais uma vez a não aprovação dos recursos repassados, mas com a aprovação do montante de R\$ 7.482,67 decorrentes de saldo restituído (peça 2, p. 212-214). O responsável foi mais uma vez notificado em 29/11/2013 (peça 2, p. 232-236), novamente permaneceu silente.

15. O tomador de contas emitiu relatório complementar, de 24/2/2014, no qual ratificou o relatório anterior, mas com o registro do crédito decorrente da restituição do saldo de recursos (peça 2, p. 252-254). O Relatório de Auditoria CGU 471/2014 foi concordante com o relatório do tomador de contas, apenas ressaltando que o valor do crédito alusivo à restituição do saldo de recursos foi descontado da última ordem bancária quando deveria ter sido lançado como crédito, conforme a data de restituição (peça 2, p. 278-280).

16. Desse modo, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 282-284).

17. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 4), ressaltou-se que, como a Funasa não fez juntar à Presente Tomada de Contas Especial, cópia das prestações de contas parciais e final apresentadas pelo ex-Prefeito, não seria possível providenciar a citação dos responsáveis pela ausência de algumas informações necessárias ao saneamento do processo. Dessa maneira, foi realizada diligência à Funasa/CE solicitando cópia dos aludidos documentos, cuja resposta compôs as peças 7-11 dos presentes autos.

18. A resposta à diligência foi analisada na instrução encontrada à Peça 12. Na ocasião, o Superintendente Estadual da Funasa/CE encaminhou cópia das prestações de contas parciais e final apresentadas pela prefeitura de Paramoti/CE, conforme as tabelas constantes da instrução transcritas abaixo:

Prestação de contas parcial referente à 1ª parcela, apresentada em 11/5/2007 (peça 7, p. 4-68)	
Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 7, p. 6
Relatório de execução físico-financeira	Peça 7, p. 7
Relatórios de pagamentos efetuados	Peça 7, p. 8
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 7, p. 9
Conciliação bancária	Peça 7, p. 10
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 7, p. 11
Extratos bancários	Peça 7, p. 12-18
Notas Fiscais, recibos e recolhimentos	Peça 7, p. 29-32; 48-51
Planilha orçamentária da contratada	Peça 7, p. 33-38
Licitação, contrato e ordem de serviço	Peça 7, p. 39-47
Relatórios e pareceres da Funasa	Peça 7, p. 58-68

Prestação de contas complementar da 1ª parcela, apresentada em 2/1/2008 (peça 7, p. 74-122)	
Documento	Localização
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 7, p. 75

Relatório de execução físico-financeira	Peça 7, p. 76
Relatórios de pagamentos efetuados	Peça 7, p. 77
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 7, p. 78
Conciliação bancária	Peça 7, p. 79
Contrato e portaria de delegação	Peça 7, p. 80-86
Extratos bancários	Peça 7, p. 87-115
Autorização Cagece	Peça 7, p. 120-122

Prestação de contas 2ª parcela, apresentada em 25/3/2008 (peça 7, p. 126-139; e peça 8, p. 1-80)	
Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 7, p. 127; e peça 8
Relatório de execução físico-financeira	Peça 7, p. 128; e peça 8, p. 55
Relatórios de pagamentos efetuados	Peça 7, p. 129; e peça 8, p. 56
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 7, p. 130; e peça 8, p. 57
Conciliação bancária	Peça 7, p. 131; e peça 8, p. 58
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 7, p. 132; e peça 8, p. 59
Pagamentos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques, medições	Peça 7, p. 133-139; e Peça 8, p. 1, 60-63
Licitação, contrato e ordem de serviço	Peça 8, p. 2-8, 64-80
Extratos bancários	Peça 8, p. 9-39
Relatórios e pareceres da Funasa	Peça 8, p. 46-52

Documentação complementar da 2ª parcela, em 31/7/2008 (peça 8, p. 87-129; e peça 9, p. 1-40)	
Documento	Localização
Termo de aceitação parcial da obra	Peça 8, p. 88
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 8, p. 89
Relatório de execução físico-financeira	Peça 8, p. 90
Relatórios de pagamentos efetuados	Peça 8, p. 91
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 8, p. 92
Conciliação bancária	Peça 8, p. 93
Extratos bancários	Peça 8, p. 94-111
Recibos, notas fiscais, recolhimentos	Peça 8, p. 112-119
Licitação, contrato, ordem de serviço	Peça 8, p. 120-129; e peça 9, p. 1-3
Relatórios e pareceres da Funasa	Peça 9, p. 11-40

Documentação complementar da 2ª parcela, em 17/12/2009 (peça 9, p. 44-61)	
Documento	Localização
Notas fiscais, recibos, recolhimentos, medições	Peça 9, p. 47-57
Relatórios e pareceres da Funasa	Peça 9, p. 60-61

Prestação de contas final, apresentada em 25/7/2010 (peça 9, p. 77-133; e peça 10, p. 6-86)	
Documento	Localização
Relatório de execução físico-financeira	Peça 9, p. 78
Relatórios de pagamentos efetuados	Peça 9, p. 79
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 9, p. 80
Conciliação bancária	Peça 9, p. 81
Termo de aceitação definitiva da obra	Peça 9, p. 82-83

Relatório de cumprimento do objeto	Peça 9, p. 85
Devolução de saldo de recursos	Peça 9, p. 86
Extratos bancários	Peça 9, p. 87-122
Pagamentos, notas fiscais, recibos, recolhimentos, cheques, medições	Peça 9, p. 123-133
Relatórios e pareceres da Funasa	Peça 10, p. 6-12, 67-73, 85-86
Devolução de saldo e Extratos bancários	Peça 11, p. 24-65

19. De posse das respostas à diligência realizada, o analista afirmou que tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo Parecer Técnico de 20/9/2011, elaborado pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp, concluíram pela existência de danos ao Erário Federal da ordem de R\$ 140.000,00, correspondente ao valor integral repassado à prefeitura, reduzido do montante de R\$ 7.482,67 a título de restituição do saldo de recursos, em razão da impugnação total das despesas por conta da constatação de que o objetivo do convênio não havia sido atingido em razão de quatro irregularidades:

a) o sistema estava funcionando de forma precária, uma vez que segundo moradores da região, não existe regularidade e continuidade no fornecimento de água. Diante da escassez de água durante vários dias, a água fica armazenada em depósitos, ocasionando riscos relacionados à ingestão de água contaminada por agentes biológicos (bactérias, vírus e parasitas), pelo contato direto, ou por meio de insetos vetores que necessitam da água em seu ciclo biológico;

b) a interligação do reservatório Ipueira das Pedras à Cacimba Nova por meio de uma adutora, conforme justificativa técnica apresentada após as constatações apontadas no Relatório de Visita Técnica n. 2, datado de 6/6/2008, e cujo valor consta da planilha de readequação de orçamento, R\$ 32.258,10, não foi executada. Ou seja, a proposta de captar a água diretamente da adutora que interliga o açude de General Sampaio à Paramoti, com o compromisso de construir uma estação de tratamento de água não foi executada;

c) a estação de tratamento de água não foi construída, ficando a população prejudicada, uma vez que estão recebendo água bruta, sem nenhum tipo de tratamento e fora dos padrões de qualidade estabelecidos pela Portaria 518 do Ministério da Saúde; e

d) ausência de termos aditivos de prorrogação do contrato com a empresa Servis Construções Ltda., uma vez que a vigência do contrato expirou em 10/4/2007 e foram realizados pagamentos até 29/3/2010;

20. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio (gestões 2005-2008 e 2009-2012). No entanto, diante da existência de serviços pagos e não realizados, bem como da execução de serviços em desconformidade com o projeto que podem, inclusive, comprometer a saúde da população que deveria ser beneficiada, também deve ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o ex-Prefeito a empresa responsável pelas obras, construtora Servis Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.818.136/0001-52).

21. Nessa esteira, a proposta de encaminhamento feita pela unidade técnica (Peça 12, p. 6) consistiu da citação solidária do ex-gestor e da empresa contratada. Como efeito, as Peças 13 e 14 trazem os ofícios de citação endereçados à Empresa Servis Construções Ltda. – ME e ao Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, respectivamente.

22. A ciência da comunicação da citação ao ex-prefeito encontra-se à Peça 15. A peça 16 dá conta de devolução da correspondência feita à Empresa Servis Construções Ltda. – ME, enquanto a Peça 17 é a conseqüente reexpedição da citação, novo ofício de citação (Peça 18), outra vez sem sucesso, dessa vez de acordo com a Peça 19.

23. As peças 20, 21 e 22 são três ofícios de citação (2824, 2823 e 2825, respectivamente) encaminhados a três endereços conhecidos da Empresa Servis Construções Ltda. – ME ou de seus sócios. As peças 23, 24 e 25 dão conta de que a empresa mudou-se do endereço indicado ou que o endereço era desconhecido.

24. A Empresa Servis Construções Ltda. – ME acabou citada pelo Edital 19/2015, da Secex/CE, de 11/2/2015 (Peça 27), publicado no DOU de 23/2/2015, Peça 28.

EXAME TÉCNICO

25. De pronto, convém destacar que a Lei 8.443/1992 dispõe, em seu artigo 22, I, que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. Desse modo, o artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais serão feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

26. Nesse mesmo sentido, o teor dos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, disciplinam a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal de Contas da União.

27. Por fim, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisava ser assinado pelo próprio destinatário. Apenas quando não estiver presente nos autos o AR, poderá ser verificada a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

28. No caso em exame, as peças 14 e 15 atestam que a citação do ex-prefeito de Paramoti/CE, Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, foi bem sucedida. No caso da empresa Servis Construções Ltda. – ME, as sucessivas citações, encaminhadas a diversos endereços, resultaram frustradas. A citação por edital vem suprir essa lacuna. Desse modo, quanto às citações dos responsáveis, não se observa qualquer vício passível de nulidade.

29. Com efeito, uma vez citados e transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis permaneceram silentes, e, uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RITCU.

30. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de considerar a responsabilidade pessoal do gestor, ao qual compete comprovar o bom e regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967.

31. Por oportuno, vale destacar as seguintes deliberações:

Sumário

(...) 1. Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O ônus da prova nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação (Acórdão 2.063/2009 - 2ª Câmara).

Sumário

(...) 2. Compete ao gestor o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre os gastos efetuados, bem como o nexo de causalidade entre as despesas executadas e as verbas repassadas (Acórdão 73/2007 - 2ª Câmara).

Sumário

(...) 1. O ônus da prova da regularidade na aplicação dos recursos, por dever constitucional e legal, recai no gestor (Acórdão 1.308/2006 - 1ª Câmara).

32. Não é despidendo lembrar que cabe ao gestor demonstrar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, ou seja, cabe-lhe o ônus da prova. No âmbito desta tomada de contas especial a responsável não carrearou aos autos documentação capaz de comprovar o bom e regular emprego das verbas federais no cumprimento do plano de trabalho do convênio, razão da impugnação total das despesas do Convênio 1867/2005 (Siafi 555812), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE.

33. O dano ao erário ocorreu em razão da impugnação total das despesas por conta da constatação de que o objetivo do convênio não havia sido atingido em razão de diversas irregularidades, que iam desde a constatação de que o sistema de abastecimento de água conveniado estava funcionando de forma precária, até o fato de que a construção de uma estação de tratamento de água não foi executada, ficando a população prejudicada, uma vez que passou a receber água sem nenhum tipo de tratamento e fora dos padrões de qualidade estabelecidos pela Portaria 518 do Ministério da Saúde.

34. Por fim, também não foram encontrados termos aditivos de prorrogação do contrato com a empresa Servis Construções Ltda. No entanto, mesmo tendo vigência do contrato expirado em 10/4/2007, constatou-se que foram realizados pagamentos até 29/3/2010.

35. Não há elementos nos autos capazes de contradizer os pareceres emitidos nos sucessivos pronunciamentos da Funasa, que apontam a inexecução do objeto do Convênio 1867/2005 (Siafi 555812), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paramoti e a Funasa.

36. Em relação à empresa contratada, também não há como retirar-lhe a responsabilidade, vez que recebeu recursos públicos de convênio cujo objeto não foi realizado.

37. Dessa forma, será proposto o julgamento das contas da responsável pela irregularidade, condenando-o em débito solidário com a empresa contratadas.

CONCLUSÃO

38. No presente processo apurou-se débito contra o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, Paramoti/CE, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 702453/2008 (Siafi 702453), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paramoti/CE e a Funasa. O débito, registrado em várias datas entre os anos de 2007 e 2010, ocorreu em razão da constatação de que o objetivo do convênio não havia sido atingido em razão de diversas irregularidades, que inviabilizaram o bom funcionamento do sistema de abastecimento de água que era o objeto do convênio.

39. Foi considerada responsável solidária ao ex-gestor a Empresa Servis Construções Ltda. – ME, que recebeu as quantias de R\$ 49.756,00, R\$ 55.978,31 e R\$ 31.754,54 das contas do mencionado convênio entre os anos de 2007 e 2010.

40. Regularmente citados, os responsáveis não recolheram os valores de suas dívidas nem apresentaram alegações em sua defesa, tornando-se revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

41. Os fatos dão conta de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico por parte do gestor, conforme dispõe a Lei 8.443/1992, art. 16, III, "c", combinada com o Regimento Interno, art. 209, III, devendo suas contas ser julgadas irregulares.

42. Com a revelia, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis, uma vez que não demonstraram interesse em exercer seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 202, § 6º, do RITCU, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas deve ser proferido desde logo.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE

43. Como proposta de benefício potencial quantitativo, citam-se o débito e a multa propostos aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - considerar revéis o Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Empresa Servis Construções Ltda. – ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II - com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c”, e § 2º, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF 246.105.933-00), condenando-o solidariamente com a Empresa Servis Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.818.136/0001-52), ao pagamento das quantias dispostas abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida abaixo especificada aos cofres da Funasa Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/2/2007	49.756,00
24/5/2007	55.978,31
29/3/2010	31.754,54

III - aplicar, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, individualmente, aos responsáveis Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos e a Empresa Servis Construções Ltda. – ME a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

V - autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

VI - remeter, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia da documentação pertinente à Procuradoria Regional da República no Estado do Ceará.

Fortaleza, 30 de março de 2015

(Assinado eletronicamente)
Alessandro de Araújo Fontenele
A UFC Mat. 4201-3